



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.928, DE 2014

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Acrescenta dispositivo ao art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União), para prevê o caso de prescrição da penalidade de cassação de aposentadoria.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para definir novo prazo de início da prescrição aos crimes cometidos contra a Administração Pública e aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria.

Art. 2º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. O prazo prescricional para que seja imposta a penalidade de cassação da aposentadoria é de cinco anos e passará a fluir da data em que a aposentação for concedida definitivamente.

Parágrafo Único. Durante o processo de aposentação e no curso do prazo de que trata este artigo, os órgãos de controle interno e externo deverão diligenciar para apurar quaisquer indícios ou suspeitas de irregularidades e tipificação criminosa do servidor.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos crimes em curso de prescrição.

JUSTIFICAÇÃO

Como de elementar sabença, o instituto jurídico da prescrição tem como escopo principal assegurar a garantia jurídica aos jurisdicionados, de modo a não proteger “aquele que dorme ou é diligente na defesa do seu próprio direito”. Com efeito, o pressuposto básico deste Projeto é conciliar a tutela do direito coletivo de todos os brasileiros aos recursos públicos do Estado com a nefasta situação de ameaça processual eterna aos servidores públicos. Explica-se:

A Lei nº 8.112/1990 enuncia que “será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta

punível com a demissão" (art. 134). O diploma legal não capitulou nenhuma regra especial de contagem da prescrição para essa penalidade, expressamente incluída nas regras gerais do art. 142 do estatuto dos servidores, com o prazo extintivo do direito de punir em cinco anos (art. 142, I, Lei federal n. 8.112/1990).

Ademais, aplicam-se as demais regras para a contagem do lapso temporal, de modo que o prazo de prescrição da penalidade começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública, no caso de a conduta passível de demissão cometida pelo servidor aposentado constituir infração estritamente disciplinar (art. 142, § 1º, Lei n. 8.112/1990), ou da data de consumação do crime funcional (transgressão administrativa classificada também como ilícito criminal) e segundo os prazos prescricionais e parâmetros de aferição do Código Penal (art. 142, § 2º, Lei n. 8.112/1990).

Então, como a penalidade em apreço (revocatória como é do direito à inatividade remunerada) tem por pressuposto a prática pelo servidor aposentado, quando ainda estava em atividade, de falta sujeita à demissão, a contagem do limite temporal da prescrição será de 5 anos, e iniciado a partir da concessão definitiva da aposentadoria.

Dispõe os referidos artigos legais:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Logo, este Projeto justamente altera tais regras quando incidentes para a cassação de aposentadoria, de modo a estabelecer que a prescrição só começa a correr depois da Administração Pública ter concedido a aposentadoria e se quedar inerte.

Conto com apoio de meus Pares para aprovação deste Projeto, que colaciona mérito inegável de proteção ao Estado brasileiro e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2014

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

.....

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)*](#)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
